

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.381, DE 2015

(Apensados: PL nº 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.406, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 7.652, de 2014; PL nº 1.684, de 2015; PL nº 3.366, de 2015; PL nº 4.446, de 2016; PL nº 7.102, de 2017; PL nº 7.433, de 2017; PL nº 1.176, de 2019; PL nº 4.266, de 2019; PL nº 6.029, de 2019; PL nº 322, de 2020; PL nº 2.954, de 2021; e PL nº 3.871, de 2023)

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO
Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Senado Federal que visa, nos termos da ementa, dispor sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

A proposição tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013 (PLS nº 74, de 2013), de autoria do Senador Vital do Rêgo. Foi apresentada no contexto do incidente que vitimou, em fevereiro de 2013, o jovem Kevin Espada, adolescente boliviano de catorze anos que faleceu após ter sido atingido por um sinalizador náutico, disparado por outro adolescente brasileiro de dezessete anos, durante um jogo de futebol, na Bolívia, pela Copa Libertadores da América.

O Projeto de Lei foi submetido à revisão da Câmara dos Deputados em 21 de outubro de 2015; na sequência, em 6 de novembro de 2015, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para análise do mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



De início, a este PL nº 3.381, de 2015 foi determinada a apensação do PL nº 3.271, de 2012 e seus apensados. No entanto, outras apensações ocorreram ao longo do curso da tramitação.

Na CSPCCO, foi designada Relatora a Deputada Keiko Ota, a qual apresentou parecer (Parecer do Relator n. 1 CSPCCO) em 13 de junho de 2018, pela aprovação deste PL nº 3.381, de 2015 e de outros diversos apensados, bem como a rejeição do PL nº 7.652, de 2014, do PL nº 3.366, de 2015, do PL nº 4.446, de 2016, e do PL nº 6.406, de 2013; a Relatora apresentou “substitutivo global” incorporando então as diversas sugestões constantes dos apensados, o que ampliou muito o escopo da proposição em relação ao texto aprovado no Senado Federal. Este parecer não chegou a ser apreciado pela Comissão naquela 55ª Legislatura.

Em 27 de março de 2019, o Deputado Hélio Costa foi designado como novo relator da proposição; em 4 de julho do mesmo ano, apresentou parecer (Parecer do Relator n. 2 CSPCCO) pelas mesmas conclusões do parecer anterior (aprovação de uns e rejeição de outros apensados) e um “substitutivo global” no mesmo sentido do substitutivo que o precedeu. Este parecer tampouco chegou a ser apreciado pela CSPCCO, pela superveniência de fato novo.

Ocorre que em 18 de setembro de 2019, o Requerimento 2.260, de 2019 ensejou a apensação do PL nº 1.176, de 2019 e uma revisão do despacho inicial, de modo que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) passou a ter competência para se pronunciar sobre a matéria antes das demais.

Assim, na CMADS, este PL nº 3.381/2015 foi relatado pelo nobre Deputado Coronel Chrisóstomo, que apresentou parecer (Parecer do Relator n. 1 CMADS), em 8 de junho de 2021, pela aprovação deste e de diversos apensados, bem como pela rejeição do PL nº 7.652, de 2014, do PL nº 3.366, de 2015, do PL nº 4.446, de 2016, do PL nº 6.406, de 2013, do PL nº 1.176, de 2019, do PL nº 6.029, de 2019, e do PL nº 322, de 2020. Tendo havido nova apensação, a do PL 2.954, de 2021, foram apresentados mais dois pareceres (Parecer do Relator n. 2 CMADS; Parecer do Relator n. 3 CMADS), no mesmo sentido do anterior e com a rejeição do PL nº 2.954, de 2021. Esses pareceres também contavam com um “Substitutivo Global”, muito semelhante aos substitutivos apresentados pelos dois relatores em anos anteriores, eis que o nobre Deputado Coronel Chrisóstomo acolheu a imensa parte daquelas propostas, conforme declarou em sua justificação: “considerados de excelente qualidade”. O PRL n. 3 CMADS foi aprovado por aquela Comissão em 26 de outubro de 2021 e foi transformado em Parecer de Comissão n. 1 CMADS, com o respectivo substitutivo SBT-A 1 CMADS.

O Projeto de Lei retornou, então, a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



LexEdit

Apresentação à 27092023B104818737-SCSPCCO

PRL 3 CSPCCO => PL 3381/2015

PRL n.3

Apresentação à 27092023B104818737-SCSPCCO

PRL 3 CSPCCO => PL 3381/2015

PRL n.3

Atualmente, apensados ao projeto principal, encontram-se os seguintes PLs:

1. PL nº 3.271, de 2012, do Deputado Jose Stédile, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
2. PL nº 3.295, de 2012, do Deputado Roberto de Lucena, que inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
3. PL nº 4.927, de 2013, do Deputado Ângelo Agnolin, que inclui dispositivo no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
4. PL nº 4.948, de 2013, do Deputado Beto Albuquerque, que dá nova redação aos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir o uso de artigos pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculo, teatros, auditórios, clubes, salões comunitários e demais locais fechados de edificações de uso coletivo;
5. PL nº 4.950, de 2013, do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre as regras de segurança em casas de entretenimento, impondo restrições ao uso de fogos de artifício e a realização de shows de pirotecnia em locais fechados em todo o território nacional, e dá outras providências;
6. PL nº 5.040, de 2013, do Deputado Professor Sérgio de Oliveira, que dispõe sobre as regras de segurança e o uso de sinalizadores e artefatos similares em eventos e locais públicos;
7. PL nº 5.185, de 2013, do Deputado Décio Lima, que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;
8. PL nº 5.248, de 2013, do Deputado Francisco Escórcio, que proíbe o uso de fogos de artifício em qualquer evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados e dá outras providências;



LexEdit

* C D 2 3 1 4 2 6 8 5 5 4 0 0 *

9. PL nº 5.597, de 2013, do Deputado Major Fábio, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

10. PL nº 5.625, de 2013, do Deputado Sérgio Brito, que acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

11. PL nº 5.939, de 2013, do Deputado Major Fábio, que dispõe sobre a comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos;

12. PL nº 6.406, de 2013, do Deputado Miriquinho Batista, que modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo regras para a comercialização de sinalizadores; 13. PL nº 6722, de 2013, do Deputado Hugo Leal, que disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro;

14. PL nº 7.652, de 2014, do Deputado Vander Loubet, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para regular a produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício;

15. PL nº 1.684, de 2015, do Deputado Goulart, que inclui parágrafos ao art. 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor – e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º;

16. PL nº 3.366, de 2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que proíbe o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas;

17. PL nº 4.446, de 2016, do Deputado Átila Nunes, que proíbe a utilização de artefatos pirotécnicos ou fogos de artifício em ambientes fechados, na forma que menciona;

18. PL nº 7.102, de 2017, do Deputado Maia Filho, que dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência e dá outras providências;

19. PL nº 7.433, de 2017, do Senado Federal (PLS 497, de 2013, do Senador Cyro Miranda – PSDB/GO), que



* C D 2 3 1 4 2 6 8 5 4 0 0 * LexEdit

dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;

20. PL nº 1.176, de 2019, do Deputado Lincoln Portela, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio;

21. PL nº 4.266, de 2019, do Deputado David Soares, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

22. PL nº 6.029, de 2019, do Deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica;

23. PL nº 322, de 2020, do Deputado Otoni de Paula, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

24. PL nº 2.954, de 2021, da Deputada Joice Hasselmann, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais graves os crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.

25. PL nº 3.871, de 2023, do Deputado Paulo Litro, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena do crime para quem fabrica, vende, transporta ou solta balões que possam provocar incêndios nas florestas.

Em 30 de maio de 2023 fui designado Relator da matéria.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



LexEdit

* C D 2 3 1 4 2 6 8 5 5 4 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

É de competência desta Comissão Permanente de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às políticas públicas e seus órgãos institucionais, na forma do disposto no art. 32, inciso XVI, alíneas “b”, “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Conforme demonstrado no Relatório, as matérias analisadas nesta e nas proposições apensadas tramitam nesta Casa há mais de uma década, já que a mais antiga delas data do início de 2012.

Importa destacar que o PL nº 3.381, de 2015, aprovado no Senado Federal, tratou exclusivamente da questão dos sinalizadores náuticos. Entretanto, ao ser remetido à Câmara dos Deputados, conforme regra regimental de precedência para apensações – regra que, aliás, foi recentemente derrogada – este PL passou a ser o principal em relação a diversas proposições sobre artigos pirotécnicos, sinalizadores de emergência ou náuticos, ou balões não tripulados, visavam alterações nas seguintes normas:

- a. no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
- b. na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;
- c. no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
- d. na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- e. na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica;
- f. na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Todas essas proposições – a maioria delas meritória –, foram consideradas pelos relatores predecessores, de modo que a este PL aprovado no Senado Federal, que conta com apenas sete dispositivos, foram



* C D 2 3 1 4 2 6 8 5 5 4 0 0 * LexEdit

apresentados substitutivos globais extensos e minuciosos, com abrangência sobre todos temas trazidos ao longo dos anos por dezenas de parlamentares.

O último substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SBT-A 1 CMADS) conta, por exemplo, com 113 artigos, divididos em sete títulos, quais sejam:

Título I – Das Disposições Gerais (com capítulo sobre competências de cada ente federativo);

Título II – Dos Artigos Pirotécnicos (com capítulos sobre classificação, fabricação, comercialização, queima, transporte e licenças e autorizações);

Título III – Dos Sinalizadores (com disposições sobre designação, comercialização, requisitos para aquisição, proibições específicas);

Título IV – Dos Balões:

Título V – Das Proibições;

Título VI – Das Infrações Penais e Administrativas (com capítulos sobre crimes e penas, tipificando condutas, sobre infrações e sanções administrativas); e o

Título VII – Das Disposições Finais.

Nota-se, portanto, tratar-se de uma “lei geral”, que é afeta sobretudo ao campo temático desta Comissão, uma vez que seu fim último é resguardar a integridade física das pessoas e do patrimônio público e privado, seja como combate à violência urbana, seja como prevenção de riscos e danos inerentes ou associados ao mau uso dos artefatos relacionados no texto, por meio de uma política de segurança pública sistemática e atualizada.

Fala-se em atualização porque o referido texto do substitutivo prevê a revogação do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 (com uma ressalva constante do próprio substitutivo), o que seria consectário lógico da aprovação do novo texto, que trará regulamentação mais ampla, mais técnica, e mais contextualizada em relação à realidade social e ao ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme mencionado no Relatório, a justificação da proposição principal apresenta como fator motivador o trágico incidente ocorrido com o menino Kevin Espada, em Oruro, na Bolívia, pelas mãos de um adolescente brasileiro que manipulava um sinalizador náutico. Outras proposições também tiveram como origem esse mesmo episódio.



De outro lado, o muitíssimo lamentável incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria/RS, no qual 242 pessoas morreram, em razão do uso indevido de sinalizador externo, também foi razão de mobilização de diversos deputados no sentido de apresentação de propostas legislativas que pudessem contribuir para a prevenção de novos casos como esse.

Esse são dois episódios muito emblemáticos que marcaram a sociedade; entretanto, infelizmente, sabemos que muitas outras tragédias não cessam de ocorrer por todo o país, por causa do uso irresponsável de artigos pirotécnicos, de balões não tripulados ou de sinalizadores. Essa realidade precisa acabar, precisa ser imediatamente atenuada. E esse Projeto de Lei, assim esperamos, vem para fazer a diferença nessa luta pela segurança da população.

Assim, portanto, são meritórias as matérias apresentadas, especialmente a constante do substitutivo aprovado na CMADS (SBT-A 1 CMADS), graças ao excelente trabalho do nobre Deputado Coronel Chrisóstomo e dos outros dois relatores que o antecederam.

Por essa razão declaro minha adesão ao referido substitutivo, com os comentários que seguem e com duas ressalvas, apresentadas ao final da análise, feitas por meio de três subemendas (art. 118, § 7º, do RICD).

O **PL 3381/2015**, proposição principal, bem como os apensados **PL 5040/2013**, **PL 5939/2013** e **PL 7102/2017** foram acatados e devidamente contemplados no texto do substitutivo por meio da inserção do Título III, sobre os sinalizadores náuticos.

Da mesma forma, o **PL 6722/2013** foi acatado e contemplado do Título IV do texto do substitutivo, sobre os balões não tripulados que não possuem potencialidade de causar incêndios.

Os PLs que visavam alterar o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, ou o Código Penal, e que tiveram a matéria acatada, são os seguintes: **PL 4927/2013**, **PL 4948/2013**, **PL 4950/2013**, **PL 5248/2013** e **PL 5597/2013** (em relação à proibição de queima de fogos em ambientes fechados, entre outros tópicos pontuais); **PL 3271/2012** (em relação a restrições à venda de artefatos da classe C e D); **PL 3295/2012** (em relação à proibição de vendas ou propaganda de artigos de fabricação caseira ou por empresas não registradas); **PL 5625/2013** (relativamente à criminalização do ato de soltar fogos de artifício sem licença da autoridade competente). Finalmente, quanto ao **PL 7433/2017**, que prevê a revogação do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e que também teve origem em proposição aprovada no Senado Federal, seu conteúdo foi amplamente contemplado no texto do substitutivo; esse PL trouxe aspectos muito relevantes para a



* C D 2 3 1 4 2 6 8 5 4 0 0 * LexEdit

proposta de uma nova classificação dos fogos de artifício bem como para a estruturação de uma lei nova, de escopo maior, que acabou influenciando o texto dos substitutivos globais que foram até agora apresentados.

O **PL 6406/2013** e o **PL 7652/2014** foram rejeitados por entendermos que não cabe tratar do assunto na Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas. Ademais, a matéria foi tratada de outra forma no substitutivo já apresentado.

O **PL 3366/2015** e o **PL 4446/2016** foram rejeitados porque pretendiam proibir de modo absoluto o uso de fogos de artifício; ao contrário, o substitutivo propõe que que tipos específicos de fogos podem ser utilizados, desde que adotadas as providências necessárias (legalmente previstas).

O **PL 6029/2019** foi rejeitado porque entendemos que não é pertinente a inclusão de tipo penal no Código Brasileiro de Aeronáutica; a previsão de crime relativo à soltura de balões não tripulado foi contemplada, em outros termos, no substitutivo da CMADS.

O **PL 4266/2019** propõe a criação de um cadastro nacional de compradores de fogos de artifícios; no entanto, apesar de existirem diversas regras, no substitutivo apresentado, sobre a exigência de documentação para comercialização ou autorização para queima profissional, não se propõe o cadastro nacional. Assim, esse PL deve ser tido como rejeitado (embora o relator antecessor tenha o classificado como aprovado).

O **PL 322/2020** foi rejeitado pelo fato de que a reincidência nas infrações e crimes relativos a artigos pirotécnicos (Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942) foi proposta de outra forma no substitutivo, e também por não considerarmos razoável a pena de expropriação de imóveis prevista de modo genérico e quase incondicionado.

Encaminhando-me para a conclusão da análise dos apensados, cumpre salientar que muito recentemente, em 10 de agosto de 2023, foi a este projeto apensado o **Projeto de Lei nº 3.871, de 2023**, do Deputado Paulo Litro. O objetivo da proposição é aumentar a pena do crime do art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Considerando que o texto aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável já tipifica conduta semelhante (“soltar balão”) e prevê pena aumentada em relação a um dos verbos-núcleos do crime visado, e considerando minha adesão àquele substitutivo, por coerência, no mesmo sentido do que foi feito em relação ao **PL nº 1.176, de 2019** e ao **PL nº 2.954, de 2021**, votamos pela rejeição do último apensado, o **PL nº 3.871, de 2023**.



* C D 2 3 1 4 2 6 8 5 4 0 0 * LexEdit

Por fim, tratamos das três modificações por propostas neste parecer, na forma de subemendas.

Uma das proposições apensadas, o **PL nº 5.185, de 2013**, foi acatada para acrescentar à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), um artigo com novo tipo penal referente a artigos pirotécnicos (venda, distribuição, utilização ou porte) em estádios de futebol e estabelecimentos congêneres, com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Ocorre que o Estatuto do Torcedor foi revogado pela Lei Geral do Esporte, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Na novíssima lei, no entanto, a lacuna legislativa visada pelo PL continuou a existir, razão pela qual o apensado em questão não deve ser considerado prejudicado, mas adaptado à nova realidade. Por essa razão é que propomos a **Subemenda n. 1** como sucedânea ao texto do art. 89 do substitutivo da CMADS, para inserir na Lei Geral do Esporte o crime de “vender, distribuir, utilizar ou portar, sem autorização, artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congêneres, e em agremiações ou eventos esportivos”.

O **PL nº 1.684, de 2015**, também visando alteração do Estatuto do Torcedor, foi acatado naquilo que se refere ao tema fogos de artifício, mas não em relação ao que dispõe sobre porte e uso de bandeiras com mastros em estádios e estabelecimentos congêneres. Pela mesma razão apontada no parágrafo anterior, propomos a **Subemenda n. 2** como sucedânea ao texto do art. 107 do substitutivo da CMADS, para que a remissão seja feita à Lei Geral do Esporte e não ao Estatuto do Torcedor.

Por fim, propomos alterações ao art. 24 do substitutivo para evitar interpretação contrária ao sentido que o próprio texto pretendia impor. No artigo 24, o inciso IV não deve prever um valor máximo para a Classe D e o valor mínimo pressuposto é “qualquer volume de produtos”, por coerência e conformidade com o Anexo III e o sentido geral da lei. Assim, propomos também a **Subemenda n. 3**, como sucedânea ao texto do art. 24 do substitutivo da CMADS.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.381, de 2015 e dos seguintes apensados: PL nº 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 1.684, de 2015; PL nº 7.102, de 2017; e o PL nº 7.433, de 2017; tudo na forma do **SUBSTITUTIVO** da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a **Subemenda n. 1**, a **Subemenda n. 2** e a **Subemenda n. 3**, de Relator, anexas.

E votamos pela **REJEIÇÃO** dos seguintes apensados: PL nº



6.406, de 2013; do PL nº 7.652, de 2014; do PL nº 3.366, de 2015; do PL nº 4.446, de 2016; do PL nº 1.176, de 2019; do PL nº 4.266, de 2019; do PL nº 6.029, de 2019; do PL nº 322, de 2020; do PL nº 2.954, de 2021; e do PL nº 3.871, de 2023.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator

Apresentação@27/09/2023 10:48:18 737-SCSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3381/2015

PRL n.3



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231426855400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Dê-se ao art. 89 do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a seguinte redação:

Art. 89. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023
– Lei Geral do Esporte, passa a vigorar acrescida do art. 201-A, com a seguinte redação:

“Art. 201-A. Vender, distribuir, utilizar ou portar, sem autorização, artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congêneres, e em agremiações ou eventos esportivos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa. (NR)”

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231426855400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

Apresentação@27092023B7104818737-SCSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3381/2015

PRL n.3



LexEdit

* C D 2 2 3 1 4 2 6 8 5 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Dê-se ao art. 107 do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a seguinte redação:

Art. 107. O art. 158 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, passa a vigorar acrescido do § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 158.
§ 1º

§ 2º A vedação prevista no inciso VI deste artigo não se aplica às associações de torcidas organizadas, as quais poderão utilizar fogos de artifício, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – apresentação e introdução dos fogos de artifícios nos estádios pelo menos um dia antes do evento;

II – fiscalização prévia do material a ser utilizado, executada diretamente por especialista autorizado do órgão ou clube administrador do local do evento ou pela autoridade policial competente; e

III – obrigatoriedade de elaboração do Termo de Autorização ou de Consentimento Expresso, assinado pelo órgão ou clube administrador do local do evento esportivo, sendo vedada qualquer outra forma de entrada de fogos de artifícios. (NR)”

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231426855400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

Apresentação@27092023B710401818737-SCSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3381/2015

PRL n.3



LexEdit

CD231426855400

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

SUBEMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Dê-se ao art. 24 do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a seguinte redação:

Art. 24.

IV – Classes A, B ou C, com volume de armazenamento superior a quinze metros cúbicos, e Classe D, quando permitido, com qualquer volume: duzentos e cinquenta metros.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



LexEdit